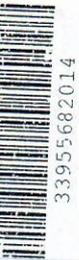




PROTOCOLO  
000284/2014

Câmara Municipal de Domingos Martins  
01/04/2014 15:41:11  
DOCUMENTO  
Autor: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
DOMINGOS MARTINS



33955682014

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DOMINGOS MARTINS**



**SEGUNDO ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO**  
**DE CONDUTA ORIUNDO DO PROCEDIMENTO**  
**ADMINISTRATIVO Nº 004/07**

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Nº do Auto ( Gampes ): **20140008975900**

Data: **31/03/2014 10:10:17**



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por meio de sua Representante legal, em defesa do interesse público e dos direitos individuais e fundamentais, **Dra. NORANEI INGLE**, 1º Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Domingos Martins, doravante denominado **COMPROMITENTE**, de um lado, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS/ES**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada por seu Presidente, **Sr. JÚLIO MARIA DOS SANTOS**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, devidamente acompanhado do assessor jurídico da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que o objeto a ser tratado é o mesmo teor do Termo de Ajustamento de Conduta oriundo do Procedimento Administrativo nº 004/07, elaborado em 01 de agosto de 2008;

01/04/14  
  
Presidente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DOMINGOS MARTINS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O presente Aditamento complementarará o Termo de Ajustamento de Conduta oriundo do Procedimento Administrativo nº 004/07 e o seu Primeiro Aditamento.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

Ficam os prazos do Primeiro Aditamento do Termo de Ajustamento de Conduta oriundo do Procedimento Administrativo nº 004/07, alterados da seguinte forma:

- A CLÁUSULA SEGUNDA deverá ser cumprida no prazo improrrogável de 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da assinatura do presente;
- A CLÁUSULA TERCEIRA deverá ser cumprida no prazo improrrogável de 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da assinatura do presente;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DOMINGOS MARTINS**

de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada para cada dia em que os cargos permanecerem providos em desacordo com este compromisso. A referida multa, corrigida por índice oficial em vigor, será revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

**CLÁUSULA QUINTA**

No último dia de seu mandato, o Presidente da Câmara Municipal providenciará o encaminhamento do presente termo a seu sucessor, acompanhado de ofício com relatório das providências por ele adotadas para o cumprimento do TAC e seus aditamentos, encaminhando cópia à Promotoria de Justiça de Domingos Martins/ES até o 10º dia útil subsequente, sob pena de incidir na multa diária supra indicada.

**CLÁUSULA SEXTA**

Ficam mantidas as demais cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta oriundo do Procedimento Administrativo nº 004/07, bem como do seu Primeiro Aditamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DOMINGOS MARTINS**

**JÚLIO MARIA DOS SANTOS**  
**Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins/ES**

**DR. EMERSON ENDLICH ARARIPE MELO**  
**Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Domingos**  
**Martins/ES**  
**OAB/ES 8.883**

RECEBIMENTO *Fe*

**TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE  
CONDUTA**

Ass.: *[Assinatura]*

04/08/2008

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 004/07



Pelo presente instrumento, nos termos do permissivo parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 (regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90), e artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, representado pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Domingos Martins - ES, Dra. SABRINA COELHO MACHADO FAJARDO, doravante denominado *compromitente*, e de outro lado a CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Ricardo Saleme, doravante denominado *compromissário*, devidamente acompanhado do assessor jurídico da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar

*Sabrina*



estende, em face do princípio da equivalência ou equiparação, bem como dos princípios da impessoalidade e da moralidade, aos Poderes Legislativo e Executivo;

### RESOLVEM:

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de natureza protetiva do patrimônio público, nos seguintes termos:

### CLÁUSULA PRIMEIRA:

O compromissário se compromete a dispensar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) meses, a partir da celebração do presente, (1) todos os seus empregados contratados temporariamente sem base em hipótese expressamente prevista em lei municipal específica; (2) todos os seus empregados contratados temporariamente para casos que, embora previstos em lei específica, não se amoldem à hipótese prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, qual seja, que vise a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, entendendo-se esta como aquelas feitas para atender situação emergencial e eventual, que refuja à rotina administrativa, vedando-se as hipóteses em que o contrato é efetivado para o atendimento de atividades permanentes, rotineiras, para provimento de cargos típicos de carreira; (3) todos os seus empregados contratados temporariamente para atender situação excepcional que já não mais perdura.

Ressalta-se que o interregno previsto neste item tem por finalidade apenas permitir ao

sonet  
AK



prazo improrrogável de 05 (cinco) meses, a contar da celebração do presente, a extinguir todos os cargos de provimento em comissão que não se ajustem ao disposto no artigo 37, incisos II e V, da Carta Magna, notadamente no que concerne às naturezas das funções, ou seja, chefia, direção ou assessoramento. Compromete-se, por conseqüência, a exonerar, até a mencionada data, os servidores comissionados cujos cargos não se amoldem ao mencionado dispositivo constitucional.

*Serviço  
chefia  
Assessoram.*

Ressalta-se que o interregno previsto neste item tem por finalidade apenas permitir ao compromissário adequar sua conduta aos preceitos legais vigentes e garantir a obediência ao princípio da continuidade do serviço público, sobretudo no que concerne aos serviços essenciais, de sorte que não convalida qualquer ato contrário ao disposto nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição da República.

#### CLÁUSULA QUARTA:

Havendo a necessidade de admissão de servidores efetivos, deverão ser criados os cargos desta espécie e realizado o indispensável concurso público.

#### CLÁUSULA QUINTA:

O compromissário se compromete a não designar, a partir da presente data, servidor público, efetivo, comissionado, temporário ou excepcional, para função diversa do cargo ou função para o qual foi nomeado/contratado, sob qualquer pretexto. Em havendo servidores nessa situação

*Leodis  
de Fumico*

*sem  
f*



no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA NONA:

O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao procedimento administrativo e inquérito civil instaurados.

CLÁUSULA DÉCIMA:

Em razão dos compromissos assumidos com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo pela Câmara Municipal de Domingos Martins, exprimidos mediante espontânea vontade de seu representante legal, Sr. Ricardo Saleme, fica este, conforme dispõe o artigo 265, *caput*, do Código Civil, *solidariamente* responsável na hipótese de haver descumprimento de quaisquer dos itens e subitens dispostos supra.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Em caso de descumprimento dos itens e subitens anteriores, fica a Câmara Municipal, como também seu Presidente, conforme cláusula anterior, sujeitos a pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada trabalhador que continuar exercendo função remunerada junto à

*Handwritten signature*

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

O presente Termo de Ajuste de Conduta, apesar do prazo estabelecido nas cláusulas anteriores, tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Fica ressalvado os prazos e os termos fixados no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Câmara Municipal de Domingos Martins e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Domingos Martins/ES, 01º de agosto de 2008.

*Sabrina Coelho de Fajardo*  
**SABRINA COELHO MACHADO FAJARDO**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

  
**RICARDO SALEME**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**